

Instrução Normativa ANCINE nº 100/2012 (Redação Anterior)	Instrução Normativa ANCINE nº 162/2022 (Redação Atual)
<p>“Art. 7º Para os fins desta IN, compreende-se como:</p> <p>XXI - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens ou outros programas que visem a noticiar ou a comentar eventos;</p>	<p>“Art. 7º Para os fins desta IN, compreende-se como:</p> <p>XXI - Conteúdo Jornalístico: telejornais, debates, entrevistas, reportagens e outros programas que visem noticiar ou comentar eventos;</p>
<p>Art. 7º § 4º Para os fins do inciso XXI deste artigo, compreende-se também como conteúdos jornalísticos os programas de debate ou de entrevistas.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 15. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá ser pessoa jurídica que exerça atividade econômica de forma organizada no setor audiovisual, auferindo as receitas necessárias ao seu funcionamento a partir da contratação de seu(s) canal(is) de programação ou da contratação de seu(s) canal(is) de programação e da venda de espaço publicitário nos mesmos, sujeitando-se aos riscos inerentes à atuação no mercado.</p>	<p>Art. 15. Compreende-se por canal brasileiro de espaço qualificado aquele que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p> <p>Parágrafo único. A programadora do canal brasileiro de espaço qualificado deverá auferir as receitas necessárias ao seu funcionamento tanto da contratação de seu(s) canal(is) de programação quanto da venda de espaço publicitário no(s) mesmo(s), além de quaisquer outras atividades relacionadas à exploração de conteúdo audiovisual, desde que comprovada a sua inserção e atuação no mercado.</p>
<p>Art. 19. § 5º Para os fins dispostos no § 4º será considerada a programação planejada do canal, desde que a programadora comprove a detenção de direitos de comunicação pública de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, em volume suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à classificação do canal.</p>	<p>Art. 19. § 5º Para os fins dispostos no § 4º, a programação planejada do canal será considerada no volume de obras audiovisuais brasileiras constituintes de espaço qualificado, inclusive independentes, suficiente para o atendimento dos requisitos correspondentes à sua classificação.</p>
<p>Art. 21.</p>	<p>Art. 21. § 1º Caso não haja efetiva convergência em relação à classificação do canal, a ANCINE, observando o devido processo administrativo, realizará a reclassificação do mesmo.</p>
<p>Art. 21. Parágrafo único. Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o caput, somente será possível nova verificação depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.</p>	<p>Art. 21. § 2º Uma vez efetivada a reclassificação do canal de programação de que trata o §1º, somente será possível nova reclassificação, a pedido da programadora, depois de transcorrido ao menos 1 (um) novo trimestre do ano civil, sendo este trimestre cronologicamente posterior à data da comunicação da reclassificação à programadora.</p>
<p>Art. 23. I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.</p>	<p>Art. 23. I - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE considerará irrelevante uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que este não exceda a 60 (sessenta) segundos.</p>

<p>II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma pontual veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, desde que na semana subsequente ou antecedente se verifique um incremento de, pelo menos, 50% sobre a cota mínima fixada neste artigo.</p>	<p>II - Na aferição de cumprimento das obrigações de programação, a ANCINE admitirá uma veiculação "a menor" do total semanal previsto no caput, mesmo que superior a 60 (sessenta) segundos, desde que no acumulado das 4 (quatro) semanas anteriores ou posteriores se verifique um incremento da cota mínima, equivalente à veiculação "a menor", acrescida de pelo menos 50%.</p>
<p>Art. 28. IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente dentre todos os canais brasileiros de espaço qualificado ofertados em cada pacote;</p>	<p>"Art. 28. IV - ofertar no mínimo 1/3 (um terço) de canais brasileiros de espaço qualificado programados por programadora brasileira independente, calculado sobre a parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado que deverão ser ofertados em cada pacote;</p>
<p>Art. 28. § 1º No cumprimento da obrigação disposta nos incisos III e IV deste artigo serão desconsiderados os canais de programação que sejam ofertados pela empacotadora exclusivamente como canais avulsos de conteúdo programado (canais pay-per-view) ou exclusivamente como canais avulsos de programação (canais à la carte).</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 32. Para o cumprimento das obrigações do art. 28, o posicionamento numérico dos canais brasileiros na grade de canais deverá ser feito de forma isonômica e não discriminatória, preferencialmente agrupados em contiguidade a canais de programação congêneres.</p> <p>Parágrafo único. É vedado à empacotadora posicionar, na grade de canais, os canais brasileiros referidos no art. 28 de forma a prejudicar a competitividade dos mesmos frente a outros canais de programação.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 33. É vedado à programadora brasileira, beneficiária das obrigações de veiculação de canais de programação referidas no art. 28, impor condições à empacotadora que deliberadamente venham a prejudicar ou inibir a competição de outras programadoras beneficiadas das mesmas condições.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento do que dispõem os incisos V e VI do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28 até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo.</p>	<p>Art. 34. As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estão dispensadas do cumprimento de que trata o inciso V do art. 28, e devem cumprir o disposto no inciso III do art. 28, até o limite de 3 (três) canais brasileiros de espaço qualificado em cada pacote, observando o disposto nos incisos I e II e o §5º daquele artigo.</p>
<p>Art. 35. Enquanto não editado regulamento específico sobre a matéria, em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores:</p>	<p>Art. 35. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 23 ou no art. 26, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de programação à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto o contexto de mercado referente à solicitação quanto os objetivos da política pública, além dos seguintes fatores, dentre outros:</p>

<p>III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação.</p>	<p>.....</p> <p>III - número de assinantes do(s) canal(is) de programação;</p> <p>IV - perfil de programação do(s) canal(is) de programação.</p>
<p>Art. 35. § 1º A ANCINE poderá conceder dispensa mediante transferência das obrigações de que trata o caput, entre canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre entre outros critérios.</p>	<p>Art. 35. § 1º A ANCINE poderá conceder dispensa total ou parcial, com a possibilidade de transferência das obrigações de que trata o caput entre os canais de uma mesma programadora, analisados o número de assinantes, a audiência e o preço por assinante dos canais de origem e destino da transferência, dentre outros critérios.</p>
<p>Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração, entre outros, os seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p>	<p>Art. 36. Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento integral do disposto no art. 28, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa do cumprimento das obrigações relativas ao exercício da atividade de empacotamento à ANCINE, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e limites do cumprimento destas, levando em consideração tanto o contexto de mercado referente à solicitação quanto os objetivos da política pública, além dos seguintes fatores, dentre outros, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p>
<p>Art. 37. Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade em seu sítio na rede mundial de computadores ao pedido de dispensa, e após prazo para manifestação dos interessados e análise, publicará a respectiva decisão.</p>	<p>Art. 37. Parágrafo único. A ANCINE dará publicidade às decisões sobre os pedidos de dispensa concedidos e sua motivação em seu sítio na rede mundial de computadores.</p>
<p>Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente.</p>	<p>Art. 39. A programadora de canal de espaço qualificado deverá enviar mensalmente, até o 10º (décimo) dia de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de espaço qualificado, separadamente.</p>
<p>Art. 39. § 5º A programadora de canal de programação que não seja de espaço qualificado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo, que será avaliada pela ANCINE com base nos seguintes fatores, a serem devidamente comprovados pelo agente econômico:</p> <p>I - número de assinantes do canal;</p> <p>II - alcance do canal (local, regional ou nacional);</p> <p>III - número de assinantes do conjunto de canais de programação de responsabilidade da programadora; e</p> <p>IV - porte econômico da programadora, consideradas relações de vínculo, associação, coligação ou controle.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 39. § 6º A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>

<p>Art. 39. § 7º A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
<p>Art. 39. § 8º A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos.</p>	<p>(Revogado pela Instrução Normativa n.º 162, de 5 de maio de 2022)</p>
	<p>§ 9º Para efeito do envio dos arquivos previstos no caput serão considerados como um só os canais de programação em sinal de alta definição e em definição padrão quando estes veicularem as mesmas obras não publicitárias, exatamente nos mesmos horários.</p>
	<p>§ 10º Observado o devido processo administrativo de que trata a Lei nº 9.784/1999, a ANCINE poderá, a qualquer tempo, solicitar às programadoras não incluídas no caput a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados nos últimos 5 (cinco) anos.</p>
	<p>§ 11º Salvo autorização expressa, nos casos do parágrafo anterior os arquivos deverão obedecer às especificações previstas no § 2º.</p>
<p>Art. 41 § 3º A ANCINE poderá excepcionalmente solicitar à empacotadora o envio das informações de que trata o § 2º deste artigo em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo.</p>	<p>Art. 41 § 3º No curso de processos administrativos para apuração de possíveis infrações, a ANCINE poderá solicitar à empacotadora, motivadamente, o envio das informações de que trata o § 2º em período de tempo inferior ao especificado no caput deste artigo.</p>
<p>Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar semestralmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.</p> <p>§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação das datas de 30 de junho e 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após as referidas datas.</p>	<p>Art. 42-A. A empresa que exercer a atividade de programação deverá informar anualmente à ANCINE o número de assinantes de cada um de seus canais de programação.</p> <p>§ 1º A informação de que trata o caput deverá refletir a situação na data de 31 de dezembro e deverá ser informada pela programadora em até 45 (quarenta e cinco) dias após a referida data.</p>
<p>Art. 49 Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de tevenda ou infomercial.</p>	<p>Art. 49. § 1º O disposto no caput não se aplica aos canais de distribuição obrigatória e aos canais de tevenda ou infomercial.</p>
	<p>Art. 49. § 2º Na aferição do cumprimento do caput, a ANCINE poderá considerar irrelevante uma veiculação "a maior", desde que não exceda a 60 (sessenta) segundos e não ocorra por 3 (três) ou mais dias consecutivos.</p>
	<p>Art. 49 § 3º Para os fins de cumprimento do disposto no caput, as chamadas de programas não serão consideradas como publicidade comercial.</p>